



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 02/2025 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

*REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE
ALMEIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o Regimento Interno da Câmara, faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maximiliano de Almeida - Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. O texto em volume próprio do Regimento Interno, que trata o artigo anterior, é parte integrante desta Resolução.

Art. 3º. Revoga-se a Resolução nº 003/1991, que trata do Regimento Interno anterior e todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2026.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MAXIMILIANO DE ALMEIDA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Ver. Murilo da Silva Barancelli

Presidente

Ver. Ângelo Ronaldo Andreis

Vice-Presidente

Ver. Aldecir Massimiano Moreira

Secretário



**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE
ALMEIDA-RS**

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento Interno disciplina o funcionamento da Câmara Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para o mandato de quatro anos, regendo-se por seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DA SEDE

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede provisória situada na Av. José Bonifácio, 340 em Maximiliano de Almeida, Rio Grande do Sul.

§ 1º. Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede exceto as sessões solenes comemorativas ou as previamente estabelecidas pela Câmara.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. A Câmara poderá fazer as sessões no interior do município a requerimento de um vereador aprovado pela maioria de seus membros, previamente estabelecidos local e data.

§ 4º. Na Sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização do presidente da Câmara.

§ 5º. Em caso de mudança da sede da câmara, será feita notificação às autoridades competentes e ao povo em geral, através de editais.

§ 6º. Para além do previsto neste artigo, a Câmara Municipal poderá se reunir em ambiente virtual nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 5º. A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.



§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das Entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste regulamento.

Art. 7º. Compete à Câmara Municipal de Vereadores, dentro da independência característica do Poder Legislativo e em harmonia com o Executivo:

I - legislar sobre matérias que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

II - exercer a fiscalização e controle político-administrativo sobre pessoas e órgãos referidos na Lei Orgânica;

III - assessorar, através de indicações e pedidos de providências, o Poder Executivo Municipal;

IV - exercer sua autoadministração, na forma da Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 8º. Na última Sessão Ordinária de cada Legislatura, os vereadores diplomados para a próxima legislatura reunir-se-ão a convite do presidente da câmara para uma prévia preparação de posse.

Art. 9º. No dia 1º de janeiro às 10 horas terá início a reunião solene de instalação de legislatura, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 10. Após o compromisso e posse dos vereadores presentes, eleita a Mesa e a Comissão Representativa, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º. Antes da Câmara dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos em plenário por uma comissão constituída de um vereador de cada partido, designado pelo Presidente dos trabalhadores.

§ 2º. Ao serem introduzidos no plenário a assistência receberá em pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita do Presidente, após fazerem apresentação de seus diplomas e o Prefeito a entrega da declaração dos bens, dando-se lhes de imediato a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município.



§ 3º. O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o Suplente que assumir pela primeira vez, prestarão, previamente, o compromisso legal.

§ 4º. Ao tomar posse, os vereadores pronunciarão seguinte juramento: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELOS CIDADÃOS, PROMOVENDO O BEM COMUM, COMBATENDO A CORRUPÇÃO, OS PRIVILÉGIOS E INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E DA MORALIDADE, SOB A ÉGIDE DO PATRIOTISMO, HONESTIDADE E DA HONRA".

§ 5º. O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei, tem o prazo de trinta dias para fazê-lo, extinguindo-se, automaticamente, o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo justificado.

TÍTULO II - ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DA MESA

Art. 11. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída de, no mínimo três Vereadores, subdividida em Presidência, Vice Presidência e Secretaria.

§ 1º. Ausente o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa.

§ 2º. Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, para Secretário, um Vereador.

§ 3º. A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Seção I - Da eleição da mesa

Art. 12. A Mesa da Câmara, excluída a primeira Legislatura, será eleita no último dia da Sessão Legislativa, pelo período de um ano, podendo os Vereadores que a compõem serem reeleitos uma única vez para os mesmos cargos.

Parágrafo Único. Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada Legislatura, se, por qualquer motivo, não se tiver realizado a eleição da nova Mesa, como estabelece esse artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa em exercício até a eleição da nova Mesa e posse dos respectivos membros. Nesta hipótese, o Presidente convocará tantas sessões quantas forem necessárias. Com o intervalo de (3) três dias, uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação aberta ou votação secreta, que será definida pela mesa diretora.



§ 1º. Em caso de definição pelo procedimento ser realizado em votação secreta, serão observadas as seguintes normas:

I - A presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Emprego de cédulas datilografadas;

III - Colocação de cédulas em urna, à vista do plenário;

IV - Convite de dois Vereadores de Bancadas diferentes para procederem ao escrutínio dos votos e proclamação do resultado;

V - Obtenção de maioria simples de voto;

VI - Escolha do candidato mais votado no caso de empate.

§2º. Em caso de a Mesa Diretora optar pela votação aberta, será realizada de forma nominal, por chamada individual dos Vereadores, observada as seguintes disposições:

I - A eleição ocorrerá em escrutínios sucessivos, na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

II - Poderá concorrer qualquer Vereador no exercício do mandato.

III - Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria dos votos dos membros da Câmara.

IV - Durante a votação, cada Vereador, ao ser chamado nominalmente, dirigir-se-á para a Tribuna e declarará publicamente seu voto, que será registrado em ata.

V - É vedado a um mesmo Vereador ocupar mais de um cargo na Mesa Diretora.

§ 3º. A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Sessão.

Art. 14. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição para seu preenchimento, no Expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a eleição dos membros de novo, na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 15. Os membros da Mesa, com exceção do Presidente, poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Seção II - Das Atribuições da Mesa

Art. 16. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 17. Compete a Mesa:

I - exercer a administração da Câmara Municipal;

II - dirigir os trabalhos legislativos e tomar todas as providências necessárias à sua regularidade;



III - propor, privativamente, a criação, a extinção, a fixação e a alteração das remunerações dos cargos da Câmara Municipal, respeitadas as disposições legais;

IV - nomear, promover, transferir, suspender, exonerar e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes licenças, férias e demais direitos, além de apurar-lhes responsabilidade civil e criminal;

V - regulamentar as resoluções e cumprir as decisões emanadas do Plenário;

VI - dirigir a polícia interna no prédio da Câmara;

VII - promulgar emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos e resoluções de plenário;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IX - Propor a abertura de créditos adicionais ou suplementares dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo;

X - propor, privativamente, ao Plenário, projeto dispondo sobre organização, funcionamento e política;

XI - propor Projeto de Lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários para a legislatura subsequente, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;

XII - propor a fixação dos subsídios dos Vereadores, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal;

XIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara, dando ampla divulgação na imprensa escrita e falada dos trabalhos legislativos;

XIV - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade.

§ 1º. O policiamento no recinto da Câmara a que se refere o inciso VI deste artigo, compete, privativamente, à Mesa, e será feito normalmente por seus servidores, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

§ 2º. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 3º. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 18. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Seção III - Da Presidência

Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, exerce funções administrativas e diretivas em todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - quanto às sessões:



- a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observadas as normas legais e as disposições do presente Regimento.
- b) conceder, negar ou cassar a palavra dos Vereadores, de acordo com as disposições regimentais.
- c) avisar o orador, com antecedência, o término do tempo que lhe foi destinado e chamar sua atenção quando se esgotar o tempo a que tem direito.
- d) interromper o orador que se desviar da matéria em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara, a qualquer de seus membros ou às autoridades constituídas, advertindo-o, chamando-o à ordem e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, inclusive, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.
- e) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e quando omissa o Regimento, submetê-la ao Plenário.
- f) determinar de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer momento da sessão, a verificação de quórum.
- g) abrir e encerrar as diversas fases da sessão e declarar os prazos facultados aos oradores, colocando em discussão e votação as matérias constantes na Ordem do Dia e anunciando os resultados das votações.
- h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou das Comissões, garantindo o direito das partes.
- i) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar a sala, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- j) declarar o término da Sessão, convocando antes os Vereadores para a próxima, anunciando a data, o horário e o local.
- k) resolver sobre requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada.

II - quanto às proposições:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos do art. 217 e art. 218 deste Regimento.
- b) autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento.
- c) declarar a proposição prejudicada, nos termos deste Regimento.
- d) não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes a proposição principal.
- e) devolver, ao autor, a proposição que estiver em desacordo com a exigência regimental ou que contiver expressão antirregimental.
- f) encaminhar ao Prefeito, em até dois dias úteis, às proposições que tenham sido aprovadas.



g) promulgar decretos legislativos e resoluções aprovadas pelo plenário, bem como, as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgada pelo Prefeito.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento.

b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara, e, se não dispuser de serviço próprio de tesouraria, requisitar o numerário ao Executivo.

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a Legislação Federal pertinente.

d) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal.

e) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos.

f) apresentar, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) designar os membros de Comissão de Representação.

b) representar a Câmara, judicial ou extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário.

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações, de indicações e de providências formulados pelos Vereadores.

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de convocação de Secretários, Diretores equivalentes, para prestarem informações.

e) dar ciência ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo sem deliberação da Câmara ou rejeitados os mesmos na forma regimental.

f) realizar audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-determinados.

g) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento.

h) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com Prefeito e demais autoridades.

Art. 20. O Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 22. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes, sendo-lhe facultado a possibilidade de apresentação de proposição.



Art. 23. Quando o Presidente da Câmara se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas por este Regimento, aplicar-se-á o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Art. 24. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar as portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência privativa, bem como, com o 1º Secretário, as atas das sessões;

III - substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

IV - dar posse aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores que assumirem o mandato, presidir a Sessão de eleição da Mesa para o período legislativo seguinte e dar posse aos novos membros;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei.

Art. 25. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto legal, e falará da Tribuna destinada aos oradores.

Art. 26. O Presidente votará nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Subseção única - Da forma dos Atos do Presidente

Art. 27. Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos.
- b) nomeação de membros das Comissões.
- c) matérias de caráter financeiro.
- d) designação de substitutos nas Comissões.
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações, aos servidores da Câmara.
- b) criação de grupos de estudos.
- c) outros casos determinados em Lei ou Resolução.



Seção IV - Da Vice-Presidência

Art. 28. O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido nas respectivas funções, em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Vice-Presidente, promulgar leis nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal.

Seção V - Dos Secretários da Mesa

Art. 29. Compete ao Primeiro Secretário:

I - proceder à leitura, no início da sessão, da matéria constante no expediente;

II - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente.

Art. 30. Compete ao Segundo Secretário, substituir o primeiro nas suas ausências, nos seus impedimentos ou por delegação.

Art. 31. No caso de impedimentos ou ausência do Primeiro e do Segundo Secretário, o Presidente convocará, para substituí-lo, outro vereador, desde que não seja líder de Bancada.

CAPÍTULO II - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 32. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1º. Nos casos de impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o primeiro Secretário e, na impossibilidade deste, o segundo Secretário.

§ 2º. Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 3º. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º. Nenhum membro da Mesa, presente à sessão plenária, poderá se afastar de sua cadeira sem que se faça ocupar por um substituto.

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I - Disposições preliminares

Art. 33. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pelo término do mandato ou pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em Sessão pública e conste da respectiva Ata;

III - pela destituição;



IV - pelos demais casos de perda de mandato previsto em Lei;

V - temporariamente, em virtude de licença;

VI - pela perda temporária do exercício do mandato.

Art. 34. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição para seu preenchimento, no Expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Seção II - Da Renúncia da Mesa

Art. 35. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 36. Em caso da renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, até que seja realizada nova votação nos termos do art. 14, Parágrafo único deste Regimento Interno.

Seção III - Da Destituição da Mesa

Art. 37. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. É passível de destituição o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

§ 2º. Considera-se causa justificada, para efeito do parágrafo anterior, a falta realizada em virtude das hipóteses previstas no art. 121 deste Regimento Interno ou para assumir o cargo de prefeito municipal.

§ 3º. O denunciado poderá apresentar outras hipóteses de causa justificada que serão analisadas e decididas pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 38. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. Da denúncia constarão:

I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

II - a descrição circunstanciada dos fatos;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário, pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao



procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º. Quando um dos Secretários assumir a Presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º. O denunciante e o denunciado ou denunciados serão impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º. Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 39. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto no art. 52 deste Regimento Interno.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º. O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 40. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e, concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º. O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para a votação de que trata o art. 38 deste Regimento.

§ 2º. Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 15 (quinze) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão do tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.



§ 4º. Não sendo aprovado o Projeto de Resolução pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara a denúncia será arquivada.

Art. 41. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em termo único, na fase de expediente.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o prescrito no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º. Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da Comissão Processante pela improcedência da denúncia será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º. Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto no art. 40 deste Regimento.

Art. 42. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quórum" de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV - CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 43. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO V - OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44. A Ouvidoria Legislativa Municipal é o órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos



de informações, reclamações, sugestões, e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.

Parágrafo único. As atribuições, competências, ritos e procedimentos da Ouvidoria são regulamentados por Resolução da Câmara Municipal.

Art. 45. A Ouvidoria da Câmara Municipal tem por finalidade promover a comunicação entre a Câmara e a sociedade, garantindo a transparência e a efetivação do direito de petição, competindo-lhe:

I - receber, analisar e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões e elogios recebidos pela Ouvidoria;

II - elaborar e manter atualizada a Carta de Serviços do Usuário dos serviços públicos da Câmara Municipal;

III - encaminhar as demandas recebidas aos setores responsáveis e monitorar as respostas e soluções oferecidas;

IV - produzir relatórios periódicos sobre as atividades da Ouvidoria, destacando áreas de muita reclamação e sugerindo melhorias;

V - promover ações de educação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos e o papel da Ouvidoria;

VI - manter registros organizados de todas as reclamações e respostas para auditoria e melhorias contínuas;

VII - desenvolver e implementar políticas para melhoria contínua do atendimento ao cidadão.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46. Os serviços administrativos da Câmara de Vereadores serão executados, pela secretaria, sob a orientação da Mesa.

Art. 47. A nomeação, a exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara, compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 48. A correspondência oficial da Câmara será feita por sua secretaria, sob a responsabilidade do Presidente.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberação da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, ou por outro quórum qualificado exigido constitucionalmente, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

CAPÍTULO VII - DO PLENÁRIO

Art. 49. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 50. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º. A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os votantes presentes à Sessão.

§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VIII - DAS COMISSÕES

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 51. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 52. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º. A proporcionalidade de que trata o caput deste artigo será obtida através da divisão do número total de vagas nas comissões pelo número de Vereadores do parlamento, excetuando o Presidente da Câmara. O resultado obtido determina o quociente partidário que deverá ser multiplicado pelo número de Vereadores de cada bancada, o que determinará o número de vagas de cada partido nas comissões. Se houver fração menor ou maior do que cinco, será complementado para menos ou para mais, respectivamente.

§ 2º. Na constituição de cada Comissão, será levada em consideração a especialização de cada Vereador.

Art. 53. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Seção II - Das Comissões Permanentes

Subseção I - Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 54. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.



Art. 55. As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária, para o período legislativo que se inicia.

Art. 56. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada partidária, para um período de 1 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. Na composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado, registrando-se tal composição na Ata respectiva.

Art. 57. Caso exista apenas um vereador por bancada partidária, considerar-se-á como automaticamente o indicado pelo partido para compor as Comissões.

Art. 58. Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir as reuniões de qualquer comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões, não tendo direito a voto.

Subseção II - Dos Membros das Comissões Permanentes
--

Art. 59. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para, em comum acordo, escolher o Presidente, Relator e Membro das Comissões.

§ 1º. Caso não seja possível estabelecer um acordo nos moldes do caput, o Presidente e o Relator serão escolhidos por eleição entre os membros da Comissão, considerando-se eleito o que obtiver maioria.

§ 2º. Em caso de empate para o disposto no parágrafo anterior, considera-se eleito o mais votado nas eleições municipais.

Art. 60. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia de reunião da Comissão e a ordem dos trabalhos, dando ciência à Mesa de suas deliberações, que serão consignadas em livro próprio;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º. O presidente da comissão permanente somente poderá atuar como relator nos casos em que os demais membros estejam impedidos de atuar e sempre terá direito a voto e desempate.

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, nos termos do art. 256 deste Regimento.



Subseção III - Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 61. As Comissões Permanentes, compostas cada uma de 3 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

I - Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Ética e Decoro Parlamentar;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas;

Art. 62. Às Comissões Permanentes, em razão de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) parecer.

b) substitutivos ou emendas.

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento;

V - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

VIII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos do Decreto Lei Federal nº 201/1967, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XI - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;



XIII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Projetos e proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 63. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Ética e Decoro Parlamentar;

a) aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, técnica legislativa e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário, por outra Comissão, em razão de recurso ou outras hipóteses previstas neste Regimento Interno.

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município, a organização da administração pública direta e indireta e as funções essenciais da mesma administração.

e) matérias relativas ao Direito Público Municipal.

f) Partidos Políticos, com representação na Câmara Municipal, mandato de Vereador, sistema de eleição interna.

g) solicitar intervenção do Estado no Município.

h) uso de símbolos municipais.

i) criação, suspensão e modificação de distritos.

j) transferência temporária da sede da Câmara Municipal.

k) autorização para o Prefeito se ausentar do Município.

l) regime jurídico-administrativo dos bens municipais.

m) votos de censura, aplauso ou semelhante que envolver o nome da Câmara Municipal.

n) direitos, deveres, licenças de vereadores.

o) suspensão do ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar.

p) todos os assuntos que envolvam parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça.

q) vetos e revogações de leis, resoluções e decretos legislativos.

r) declarações de utilidade pública.

s) transações de bens patrimoniais do Município, móveis e imóveis.



t) análise dos aspectos gramaticais e lógicos, da técnica legislativa, a redação final dos projetos de lei, memoriais, representações, informações, proclamações, despachos oficiais editados pela Câmara Municipal, projetos de resolução e de decretos legislativos.

u) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas;

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

b) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário.

c) ratificar a elaboração a redação final do projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Poder Executivo.

d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

e) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares.

f) manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado que julga as Contas da Prefeitura Municipal, emitindo parecer a respeito.

g) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara.

h) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

i) realizar, quadrimestralmente, as audiências públicas de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais e emitir o respectivo parecer.

j) receber emenda impositiva individual e de bancada partidária sobre o Projeto de Lei do Orçamento Anual, dentro do prazo legal, processando e sobre ela emitindo parecer.

k) examinar e emitir parecer sobre aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

l) veto em matéria orçamentária.

m) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, sem prejuízo do exame por parte das demais comissões nas áreas das respectivas competências.

n) acompanhamento das políticas públicas municipais.



o) implementação do Plano Anual de Fiscalização e Controle do Orçamento e das Políticas Públicas Municipais.

p) apresentação do Relatório Anual de Fiscalização e Controle do Orçamento e das Políticas Públicas Municipais.

Art. 64. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 65. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Subseção IV - Das Reuniões

Art. 66. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, duas vezes ao mês, em data e horário fixados pela Presidência da Comissão.

§ 1º. As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente, quando convocadas pelo respectivo Presidente da Comissão ou de ofício pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. As reuniões extraordinárias destinar-se-ão a exame de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada na convocação.

§ 3º. As Comissões Permanentes poderão se reunir em ambiente virtual comunicando as datas e horários dos encontros por meio de cronograma mensal enviado à Presidência da Câmara.

§ 4º. As reuniões durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 67. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomadas pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Art. 68. As Comissões não se reunirão em horários de sessões plenárias, a menos que sejam suspensas para esse fim.

Art. 69. As reuniões de Comissão, iniciadas com a presença da maioria de seus membros, obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura do expediente, compreendendo:

- a) resumo das correspondências recebidas;
- b) relação das proposições recebidas.

II - distribuição das proposições aos relatores;

III - leitura, discussão e votação dos pareceres;

IV - votação de matéria de sua competência.

Parágrafo único. As deliberações de Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário neste Regimento.



Subseção V - Dos Trabalhos e Prazos das Comissões Permanentes

Art. 70. Qualquer matéria em tramitação poderá ser submetida à análise de Comissão Permanente, mediante requerimento de Vereador e aprovação do Plenário por maioria simples.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, a matéria será encaminhada à Comissão competente, que deverá emitir parecer nos prazos regimentais.

Art. 71. O prazo para a Comissão exarar o seu parecer:

I - nos Projetos de Lei que deverão ser apreciados em 30 (trinta) dias, será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - nas demais proposições o prazo para a Comissão manifestar-se será de 30 (trinta) dias, contados a partir do requerimento de baixa aprovado em plenário.

§ 1º. O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer no caso do inciso I e de 15 (quinze) dias no caso do inciso II.

§ 2º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo, e emitirá o parecer.

§ 3º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 72. As Comissões poderão, no exercício de suas atribuições, convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e proceder a todas as diligências necessárias ao esclarecimento do assunto.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, fica interrompido o prazo para elaboração do parecer até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual, a Comissão apresentará seu parecer.

§ 2º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá apresentar seu parecer até 10 (dez) dias após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 73. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.



§ 2º. Quando um Vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário, sem discussão. O pronunciamento da comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto.

Art. 74. É vedado a qualquer Comissão se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Subseção VI - Pareceres

Art. 75. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de quatro partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 76. Lido o parecer do Relator na comissão, iniciar-se-á a discussão. (NÃO DURANTE A SESSÃO, MAS SIM NA COMISSÃO EM SI, FORA DO EXPEDIENTE)

§ 1º. Antes da votação, os Vereadores membros que não se acharem habilitados a votar poderão pedir vista da proposição que será concedida pelo prazo improrrogável de 3 (três) dias.

§ 2º. Em regime de urgência o prazo de vista será de 24 (vinte e quatro horas), sendo que jamais pode ser solicitado se levar ao esgotamento do prazo.

Art. 77. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:



I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 78. O parecer da Comissão a que for submetida à proposição, concluirá, sugerindo tecnicamente a sua adoção ou a sua rejeição, podendo ser apresentadas emendas ou substitutivos se julgados necessários.

Art. 79. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 80. A assessoria jurídica da Câmara Municipal, quando solicitada, poderá emitir instrução jurídica para auxiliar o parecer das Comissões.

Subseção VII - Das Vagas nas Comissões Permanentes

Art. 81. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador;

IV - com a suspensão temporária do mandato ou licença parlamentar.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 3º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa declarará vago o cargo na Comissão.



§ 4º. O prazo para o vereador justificar suas faltas é de 10 (dez) dias contados da notificação enviada pelo Presidente da Câmara.

§ 5º. Considera-se motivo justo para ausência nas reuniões da Comissão as faltas realizadas nos termos do art. 82 deste Regimento Interno.

§ 7º. Não havendo possibilidade de substituição por Vereador da mesma Bancada, o Presidente da Câmara escolherá um Vereador de outra bancada, em acordo com as lideranças partidárias.

Subseção VIII - Das Faltas nas Reuniões das Comissões

Art. 82. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões ou chegar atrasado em tempo superior a 15 (quinze) minutos, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará registrar em ata, solicitando ao Presidente da Câmara Municipal o respectivo desconto em seus subsídios, salvo justificativa apresentada nos termos deste artigo.

§ 1º. As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra:

I - doença do vereador ou de familiar que necessite do acompanhamento do parlamentar comprovada por atestado médico;

II - em caso de licenças de luto ou gala;

III - por licença maternidade e paternidade;

IV - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município que impeçam a presença do Vereador;

V - participação em cursos de capacitação ou visitas à Assembleia Legislativa e ao Congresso Nacional;

VI - por estar desempenhando suas funções em Comissões Permanentes ou Comissões Especiais da Câmara;

VII - em virtude de calamidade, caso de caso fortuito ou força maior.

§ 2º. O prazo para o vereador justificar suas faltas é de 10 (dez) dias contados da notificação enviada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º No caso do § 1º, II, fica estabelecido que as faltas justificadas dos vereadores e vereadoras serão de:

I - 9 (nove) dias corridos para motivo de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão, sogra ou sogro ou pessoa que, declaradamente viva sob sua dependência, que trata o art. 473, I, da CLT, contados a partir do dia útil subsequente ao óbito;

II - 5 (cinco) dias corridos em virtude de casamento ou escritura pública de união estável, contados a partir do primeiro dia útil após a data dos eventos mencionados, conforme documentos comprobatórios a serem entregues na Secretaria Administrativa.

§ 4º. Para fins de cálculo do previsto no caput deste artigo, o Presidente da Câmara deverá promover o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do subsídio do vereador.



§ 5º. As faltas justificadas com fundamento no disposto neste artigo não serão descontadas da remuneração dos vereadores, também as que, embora com motivação diversa, for de consenso dos demais vereadores.

Seção III - Das Comissões Temporárias

Subseção I - Disposições Preliminares

Art. 83. Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 84. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissão de Assuntos Relevantes;

II - Comissão de Representação;

III - Comissão Processante;

IV - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Subseção II - Da Comissão de Assuntos Relevantes

Art. 85. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.



§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º. Do parecer será extraída cópia digital ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento aprovado pelo Plenário em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Subseção III - Da Comissão de Representação
--

Art. 86. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de duração.

§ 4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades



desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término.

Subseção IV - Da Comissão Processante

Art. 87. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 88. A Comissão Processante instituída com fundamento no inciso I do artigo anterior observará as normas de processo e julgamento previstas no Decreto Lei Federal nº 201/1967, ou outro que venha a lhe substituir.

Subseção V - Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 89. A Comissão Parlamentar de Inquérito destina-se a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art. 90. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias, correrá, inclusive, durante o recesso parlamentar;

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 91. Preenchidos os requisitos previstos nesta Subseção, o Presidente da Câmara:

I - nomeará, de imediato, o autor da proposição como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo os demais Membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos;

II - mediante Ato, criará a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - publicará o Ato de constituição no Diário Oficial.

§ 1º. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

§ 2º. Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, as vagas serão preenchidas por meio de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos.



§ 3º. Os Vereadores que assinarem o Requerimento para instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, em nenhuma hipótese, poderão recusar-se em participar da mesma, salvo se estiverem impedidos.

§ 4º. Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três.

Art. 92. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seu Presidente designará, desde logo, Relator e Membros.

Art. 93. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 1º. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 2º. As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

§ 3º. As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Vereadores e Vereadoras, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva. Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros, salvo deliberação em contrário.

§ 4º. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 94. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 95. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Parágrafo único. Os atos previstos neste artigo também podem ser transcritos e autuados por meio de processo digital.

Art. 96. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.



Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 97. No exercício de suas atribuições, poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 98. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 99. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 100. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 101. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 102. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.



Art. 103. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 104. O relatório será assinado, primeiramente, por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da comissão exarar seu voto em separado, nos termos do § 3º, do art. 77, deste Regimento.

Art. 105. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 106. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente do Requerimento.

Art. 107. O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

CAPÍTULO IX - DA FRENTE PARLAMENTAR

Art. 108. A Frente Parlamentar tratará de assuntos diversos, através do acompanhamento de atividades e temas que envolvam o interesse da sociedade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes ou temporárias, e constituir-se-á mediante os seguintes critérios:

I - através de Requerimento ao Plenário, por iniciativa:

a) da Mesa, ou

b) mediante subscrição de no mínimo 05 (cinco) Vereadores.

II - dependerá da aprovação de dois terços dos Vereadores;

III - em sua composição:

a) haverá, no mínimo, 5 (cinco) integrantes.

b) além dos Vereadores que a subscreverem, outros Vereadores poderão vir a integrá-la a qualquer tempo, mediante solicitação dirigida ao respectivo Presidente, cabendo a este fazer a respectiva comunicação à Mesa Diretora.

IV - o Presidente e o Relator serão eleitos pelos seus membros;

V - terá prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 3 (três) meses, a contar da nomeação dos respectivos membros, para concluir seus trabalhos e apresentar relatório;

VI - esgotado o prazo, ou concluídos seus trabalhos, será automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

§ 1º. É ilimitado o número de Frentes Parlamentares com funcionamento concomitante.

§ 2º. Fica garantida a participação das entidades representativas da sociedade civil nos trabalhos, estudos, debates, reuniões e audiências públicas realizadas pelas Frentes Parlamentares.



§ 3º. As atividades da Frente Parlamentar poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, um vereador integrante, cujos trabalhos serão presididos pelo Vereador mais idoso, caso não esteja presente o Presidente da Frente Parlamentar.

§ 4º. A Frente Parlamentar criada nos termos deste Capítulo deverá apresentar cronograma de execução dos trabalhos respeitando o prazo inicial prevista no inciso V.

Art. 109. Os atos e documentos relativos à Frente Parlamentar poderão ser publicados no Diário da Câmara Municipal de Maximiliano de Almeida, a requerimento do seu Presidente.

Art. 110. Fica criada a Frente Parlamentar da Saúde, que deverá ter, no mínimo, 05 (cinco) vereadores integrantes, observadas as seguintes disposições:

I - dentro do prazo de 30 (trinta) dias a Frente Parlamentar da Saúde deverá comunicar à Mesa os seus integrantes, bem como a indicação do Presidente e do Relator;

II - se no prazo que estabelece o inciso I não houver comunicação à Mesa, não terá efeito a criação da Frente Parlamentar da Saúde.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar da Saúde poderá ser criada novamente, na mesma sessão legislativa, através de requerimento, conforme dispõe o art. 108 deste Regimento, a qual dependerá da aprovação de dois terços dos Vereadores, seguindo-se as demais disposições aplicadas às Frentes Parlamentares.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 111. São deveres dos Vereadores:

I - comparecer, decentemente trajado e na hora marcada, às sessões da Câmara;

II - cumprir os deveres do cargo para o qual foi eleito ou designado;

III - abster-se de votar proposições submetidas à deliberação da Câmara, nos termos do art. 193, § 1º deste Regimento;

IV - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse;

V - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - cumprir os termos deste Regimento, da Lei Orgânica e das decisões da Câmara.

VII - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 112. À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.



Art. 113. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, atitudes que devam ser reprimidas, o Presidente tomará conhecimento dos fatos e adotará as providências previstas no Código de Ética e Decora Parlamentar.

Art. 114. Os Vereadores gozam de garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 115. São direitos dos Vereadores:

- I - votar e ser votado nas eleições da Mesa;
- II - participar das discussões e deliberações da Câmara;
- III - apresentar proposições que visem interesse coletivo;
- IV - usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 116. Os impedimentos e sanções aplicáveis aos vereadores são aqueles previstos na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Vereador que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato.
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

II - não havendo compatibilidade de horários:

- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



§ 2º. Haverá compatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias da sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III - DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Art. 117. Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal, fixado por iniciativa da Mesa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, combinada com a Lei Orgânica.

Art. 118. O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto, quando ocorrer falta injustificada.

Art. 119. O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba indenizatória, que é devida à função que exerce como representante do Poder Legislativo, fixada juntamente com os subsídios dos Vereadores, nos termos fixada, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Art. 120. O Vereador que se afastar do Município, a serviço ou em representação da Câmara, fará jus ao pagamento de diárias, ao ressarcimento das despesas de transporte, e despesas com taxas de inscrição, devidamente comprovadas, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, realizadas dentro dos critérios estabelecidos pelo plenário ou pela Mesa, fixadas em decreto legislativo.

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS NAS SESSÕES E LICENÇAS

Art. 121. Será atribuída falta, sujeita a desconto da remuneração, ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença do vereador ou de familiar que necessite do acompanhamento do parlamentar comprovada por atestado médico;

II - em caso de licenças de luto ou gala;

III - por licença maternidade e paternidade;

IV - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município que impeçam a presença do Vereador;

V - participação em cursos de capacitação ou visitas à Assembleia Legislativa e ao Congresso Nacional;

VI - em virtude de calamidade, caso fortuito ou força maior.

§ 2º. O prazo para o vereador justificar suas faltas é de 10 (dez) dias contados da notificação enviada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. No caso do § 1º, II, fica estabelecido que as faltas justificadas dos vereadores e vereadoras serão de:



I - 9 (nove) dias corridos para motivo de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão, sogra ou sogro ou pessoa que, declaradamente viva sob sua dependência, que trata o art. 473, I, da CLT, contados a partir do dia útil subsequente ao óbito;

II - 5 (cinco) dias corridos em virtude de casamento ou escritura pública de união estável, contados a partir do primeiro dia útil após a data dos eventos mencionados, conforme documentos comprobatórios a serem entregues na Secretaria Administrativa.

§ 4º. Para fins de cálculo do desconto previsto no caput deste artigo, o Presidente da Câmara deverá considerar o número de sessões ordinárias de modo a promover o desconto de maneira proporcional considerando o número de sessões do mês e as faltas cometidas.

§ 5º. A justificação das faltas também poderá ser feita por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que submeterá ao plenário para votação e considerar-se-á justificada caso tenha aprovação por maioria simples.

§ 6º. As faltas justificadas não serão descontadas da remuneração dos vereadores.

§ 7º. O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, far-se-á mediante assinatura no livro de presença ou por meio eletrônico até o início da Ordem do Dia, presença durante as chamadas e a participação nas votações de todas as matérias constantes na Ordem do Dia.

Art. 122. O vereador poderá licenciar-se nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 123. Os requerimentos de licença deverão ser apreciados e despachados pelo Presidente.

§ 1º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer outro Vereador de sua bancada.

§ 2º. É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições previstas na Lei Orgânica.

Art. 124. Em caso da incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira Sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO V - DA VAGA DE VEREADOR

Art. 125. As vagas de vereador verificar-se-ão em virtude de:

I - cassação;

II - extinção.



§ 1º. A cassação do mandato de Vereador dar-se-á mediante o devido processo, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos e de acordo com o processo disciplinado em lei federal.

§ 2º. O Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, regulamenta os casos e procedimento previsto neste artigo.

Art. 126. A extinção do mandato em virtude de faltas às Sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu, no número de faltas limite, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realize por falta de quórum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º. Considera-se não comparecimento, para além do previsto no parágrafo anterior, quando o vereador não observar a regra prevista neste Regimento.

CAPÍTULO VI - DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 127. O suplente será convocado nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O afastamento ocorre na hipótese de o Vereador titular incorporar-se compulsoriamente às Forças Armadas (independentemente de consentimento do Plenário), na hipótese de o Vereador titular ser interditado provisoriamente da função, ou ainda, com cautelar imposta, no curso de processo pelo Juiz Criminal.

§ 2º. A substituição do titular afastado do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final do afastamento.

§ 3º. Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente.

§ 4º. Durante o recesso parlamentar, não haverá convocação de Suplente de Vereador, sendo possível apenas em caso de convocação para sessão extraordinária.

§ 5º. Será também convocado o Suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no período de recesso.

§ 6º. Na falta de suplente, o Presidente deverá comunicar o fato junto à Justiça Eleitoral.



§ 7º. O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

Art. 128. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador, exceto de:

I - ocupar cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - requer licença do mandato.

Art. 129. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o "quórum" será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início no primeiro ano de cada legislatura, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, sendo que no segundo, terceiro e quarto ano da legislatura a Câmara reunir-se-á de 01 de março a 31 de dezembro, salvo os casos de convocação extraordinária.

Art. 131. As sessões da Câmara podem ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias, as realizadas em dias diverso do fixado para as sessões ordinárias;

III - solenes, destinadas a posse, comemorações ou homenagens;

IV - especiais, destinadas a palestras relacionadas com o interesse público e a outros fins considerados relevantes pela Mesa ou pelo Plenário.

Art. 132. As sessões serão sempre públicas.

Art. 133. Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão.

§ 1º. É necessária a presença da maioria de seus membros para que a Câmara se reúna e delibere.

§ 2º. Não se realizando a sessão por falta de quórum, o Secretário, de acordo com o Presidente, despachará o expediente, independente de leitura, e dar-lhe-á publicidade.

§ 3º. Não deverá assinar o Livro de presenças o Vereador que chegar após o início da Ordem do Dia, salvo prévia justificativa por escrito.

§ 4º. Entende-se que o Vereador compareceu à sessão se efetivamente participou de todas as deliberações da Ordem do Dia.

§ 5º. Considerar-se-á ausente, se o Vereador assinou o livro de presença ou a presença por meio digital e se retirou da Câmara, sem participar de todos os trabalhos da Ordem do Dia.



§ 6º. O Vereador que não comparecer a Sessão ou assinar presença e retirar-se da Câmara perderá o subsídio proporcional, nos termos do § 4º, do art. 121 deste Regimento.

§ 7º. No Livro de Presenças deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da Sessão, antes de seu encerramento.

Art. 134. O Plenário não poderá tomar qualquer deliberação, sem a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, observados os demais números relativos ao quórum e às votações.

Art. 135. As sessões solenes e especiais poderão ser abertas com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 136. A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 137. Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão, em casos especiais, a critério da Mesa, usar da palavra as personalidades visitantes, os homenageados, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, representantes de entidades convidadas pelos Senhores Vereadores e responsáveis por outros órgãos municipais, estaduais ou federais.

Seção I - Das Reuniões em Ambiente Virtual

Art. 138. As reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias serão realizadas em ambiente virtual nas seguintes hipóteses:

I - calamidade pública;

II - em casos excepcionais declarados pelo Presidente e aprovados pela maioria dos Vereadores;

III - no recesso parlamentar, limitada a até 3 (três) por sessão legislativa.

§ 1º. Entende-se como ambiente virtual a solução tecnológica que permite o debate e declaração de voto dos parlamentares, dispensada a presença física nas dependências do Legislativo Municipal.

§ 2º. A adoção de ambiente virtual será temporária, devendo ser indicado no Ato do Presidente o período de sua utilização.

§ 3º. Admite-se a prorrogação do Ato do Presidente em caso de persistência das hipóteses declaradas no caput.

§ 4º. Somente poderá ser adotado ambiente virtual caso a Câmara Municipal disponha dos meios e ferramentas necessárias para realização das sessões.

Art. 139. O ambiente virtual terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate entre os parlamentares e votação com áudio e vídeo, observadas as seguintes diretrizes:

I - a publicidade das sessões realizadas por meio de ambiente virtual será assegurada pela transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e disponibilização do áudio e do vídeo das sessões;



II - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou em sua regulamentação;

III - o ambiente virtual deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Mesa, que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto do(a) Presidente da Câmara Municipal;

IV - os problemas técnicos ou falta de conexão que impeçam o uso da palavra pelo parlamentar não ensejam nulidade ou anulabilidade do ato.

Art. 140. Nas sessões plenárias realizadas em ambiente virtual será observado o procedimento regimental, devendo ser consignado expressamente em ata a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

Parágrafo único. Fica dispensado o uso da tribuna devendo o Vereador apresentar-se, simultaneamente, por imagem e voz e fazer uso da palavra através do ambiente virtual.

Art. 141. Em havendo viabilidade técnica e motivo justo, o Vereador ausente do Plenário que desejar participar dos debates e votações de maneira remota, poderá solicitar ao Presidente autorização para adotar o ambiente virtual.

§ 1º. A solicitação deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da respectiva Sessão Plenária.

§ 2º. Cada vereador poderá, atendidos os requisitos deste artigo, realizar, no máximo, de 4 (quatro) solicitações por sessão legislativa para participação de debates e votações em ambiente virtual.

Seção II - Da Publicidade

Art. 142. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Parágrafo único. A publicidade das sessões também será garantida por meio de divulgação de calendário anual com data, local e horário das sessões a ser divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Art. 143. As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local que será considerada oficial quando contratada após haver vencido licitação para essa transmissão.

Art. 144. Fica assegurada a publicidade às reuniões da Câmara Municipal, com a transmissão via internet das Reuniões Plenárias.

Art. 145. Será dada ampla publicidade aos trabalhos da Câmara de Vereadores.

§ 1º. O Mural da Câmara Municipal é instituído como veículo de divulgação oficial dos atos institucionais do Poder Legislativo Municipal.



§ 2º. São publicações obrigatórias, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas, referentes ao processo legislativo:

I - as proposições de conteúdo normativo;

II - os pareceres das comissões;

III - as atas das audiências públicas.

§ 3º. São publicações obrigatórias, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas, referente à função de controle externo:

I - os pedidos de informação;

II - as convocações de secretários e de autoridades governamentais;

III - parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado referente as contas do Município.

§ 4º. São publicações obrigatórias, pelo prazo mínimo de quinze dias, referentes ao processo legislativo:

I - as Emendas a Lei Orgânica;

II - os Decretos Legislativos;

III - as Resoluções;

IV - as Leis Complementares e as Ordinárias promulgadas pelo Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º. Os editais e os atos administrativos, inclusive os que envolvam procedimento licitatório, serão publicados no mural, nos prazos e nas hipóteses previstas na Legislação Federal.

Art. 146. As publicações previstas nesta Seção também serão divulgadas no site oficial da Câmara Municipal bem como no seu aplicativo.

Seção III - Das Atas das Sessões

Art. 147. A ata é o resumo da sessão e será redigida sob orientação do 1º Secretário, que assinará juntamente com Presidente da Câmara, depois de aprovada pelo plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados em ata, sucintamente, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não a negará.

Art. 148. Qualquer Vereador poderá requerer a retificação da ata ou sua impugnação, motivadamente.

Parágrafo único. Aceito o pedido de retificação a ata será alterada e, aprovada a impugnação, será lavrada nova ata.



Art. 149. A ata da última sessão plenária da legislatura será lavrada, discutida e votada antes do encerramento da sessão. A Mesa suspenderá os trabalhos, pelo tempo necessário, até que a ata da sessão seja lavrada para sofrer a apreciação do plenário.

Art. 150. Não havendo pedido de retificação a ata será declarada aprovada pelo Presidente.

Parágrafo único. Os pedidos de retificação de ata serão requeridos verbalmente ao Presidente.

Art. 151. A leitura da ata poderá ser dispensada pelo Presidente da Câmara, independente de deliberação do plenário, em caso de disponibilização prévia aos vereadores.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Subseção I - Disposições Preliminares

Art. 152. As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas todos os dias 05 e 20 de cada mês ou em dias úteis que se aproximam, às 19:00 horas pelo horário de Brasília.

Parágrafo único. Coincidindo com feriado, dia santo ou ponto facultativo, a Sessão Ordinária não será realizada.

Art. 153. As Sessões Ordinárias com duração máxima de cinco horas compõem-se de quatro partes:

I - Abertura

II - Expediente do Dia;

III - Ordem do dia;

IV - Grande Expediente;

Art. 154. As sessões ordinárias destinam-se às atividades normais de plenário.

§ 1º. Invocando a proteção de Deus, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 2º. Aberta a sessão, o Presidente só dará continuidade aos trabalhos se estiverem presentes, no mínimo, a maioria dos membros da Câmara.

§ 3º. Ausente a maioria absoluta dos membros da Câmara, o Sr. Presidente aguardará 15 minutos.

§ 4º. Não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, após os 15 minutos mencionados no parágrafo anterior, não poderá haver qualquer deliberação, passando-se imediatamente à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 5º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 minutos previsto no §3º, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 6º. As matérias constantes da Ordem do Dia que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da Sessão Ordinária seguinte.



§ 7º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.

§ 8º. A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Subseção II - Do Expediente do Dia

Art. 155. O Expediente do Dia compreenderá a leitura e o conhecimento, em Plenário, dos documentos e proposições submetidos à apreciação da Câmara, na seguinte ordem:

I – leitura das correspondências oficiais recebidas e expedidas, dos requerimentos escritos, das indicações e demais proposições apresentadas, na forma prevista neste Regimento;

II – leitura das ementas ou exposição de motivos das proposições encaminhadas à Mesa Diretora;

III – comunicação de matérias recebidas de outras esferas do Poder Público ou de órgãos e entidades da Administração Pública;

IV – outros expedientes que, a critério da Presidência, devam ser levados ao conhecimento do Plenário.

Parágrafo único. Durante o Expediente do Dia não haverá deliberação sobre as matérias apresentadas, destinando-se esta fase exclusivamente à leitura, comunicação e ciência dos expedientes e proposições.

Subseção III - Da Ordem do Dia

Art. 156. A Ordem do Dia, é a parte da sessão destinada à discussão e a votação das proposições que tenham cumprido a tramitação regimental.

§ 1º. Ao iniciar a Ordem do Dia, o Presidente determinará a verificação de quórum, constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores prosseguirá a sessão.

§ 2º. Na falta de número regimental, o Presidente comunicará o fato aos presentes, determinará que todas as proposições que estavam na Ordem do Dia sejam designadas para a Ordem do Dia da sessão seguinte e a lavratura de "ata declaratória", registrando os Vereadores presentes e os ausentes, perdendo os ausentes à parte variável dos subsídios correspondente à sessão, e ao final declarará encerrada a sessão.

Art. 157. A organização e apreciação da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte sequência:

I - veto;

II - matéria em regime de urgência;

III - projeto de emenda à Lei orgânica;

IV - projeto de Lei complementar;



V - projeto de Lei;

VI - projeto de decreto legislativo;

VII - projeto de resolução;

VIII - demais matérias.

Parágrafo único. A ordem estabelecida só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador, por motivo de urgência, preferência, adiamento, vistas e destaques solicitados em requerimento apresentado durante discussão da matéria.

Art. 158. Os projetos de código, as emendas à Lei Orgânica, ao Regimento Interno, os projetos de lei do PPA, da LDO, da LOA e as deliberações sobre as contas do Município poderão ser incluídos, com a respectiva exclusividade, na Ordem do Dia.

Art. 159. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 2 (duas) horas do início da Sessão.

Art. 160. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 161. Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase do Grande Expediente.

Subseção IV – Grande Expediente
--

Art. 162. Encerrada a Ordem do Dia, o Presidente da Câmara concederá aos Vereadores inscritos, a palavra para o Grande Expediente.

Art. 163. O Grande Expediente é destinado a manifestação de Vereadores sobre qualquer assunto, pelo tempo de trinta minutos, dividido entre os inscritos.

Art. 164. Após as explicações pessoais, o vereador citado por outro vereador no uso das explicações pessoais terá direito à réplica no prazo de três minutos.

§ 1º. Não haverá direito à tréplica.

§ 2º. O Vereador deverá requerer verbalmente o uso da palavra para falar em réplica, justificando-a, logo após as explicações pessoais e deverá ser autorizada pelo presidente se estiver de acordo com o previsto artigo.

Art. 165. Não havendo mais oradores para falar no Grande Expediente, o Presidente usará da palavra para as comunicações da Presidência, sendo que após declarará encerrada a sessão, comunicando antes dia e hora da realização da próxima sessão ordinária.



CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 166. As Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela com antecedência de:

I - sem prazo, quando feita durante a reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião;

II - 48 (quarenta e oito) horas antes, quando feita fora de sessão, sendo levada ao conhecimento dos Vereadores pela Secretaria Administrativa, por meio de comunicação escrita ou por meio de aplicativos de mensagem.

§ 1º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 2º. As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados de acordo com a discricionariedade do Presidente.

§ 3º. Em nenhuma hipótese as Sessões Extraordinárias serão remuneradas.

Art. 167. Para realização de reunião extraordinária, deverá constar da convocação:

I - a exposição de motivos;

II - a matéria propriamente dita a ser apreciada;

Art. 168. Na Sessão Extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, e, não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 169. Só poderão ser discutidas e votadas nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Art. 170. As sessões extraordinárias serão inteiramente dedicadas à apreciação da matéria para que foram convocadas.

CAPÍTULO IV - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA NO PERÍODO DE RECESSO

Art. 171. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso.

§ 1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela.

§ 2º. A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.



§ 3º. Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 4º. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 172. A sessão solene destina-se à comemoração ou homenagem e nela só poderão usar da palavra todos os vereadores, o Prefeito e Vice, quando presentes, autoridades inscritas e autorizadas pelo presidente e os homenageados, se for o caso.

§ 1º. A sessão solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§ 2º. Na sessão solene não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicações Pessoais, nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VI - DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 173. A sessão especial, não será remunerada e destina-se:

- I - ao recebimento de relatório do Prefeito;
- II - a palestra relacionada com interesse público;
- III - a outros fins considerados relevantes pela Mesa ou pelo plenário.

TÍTULO V - DO USO DA PALAVRA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade.

Art. 175. O Vereador só poderá usar da palavra, após ter sido autorizado pelo Presidente:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - na discussão do expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem, destaque, preferência, pedido de vista e adiamento;
- VI - para justificar o seu voto;
- VII - para explicação pessoal, quando inscrito na forma regimental;
- VIII - para réplica, na forma regimental;
- IX - para comunicação de líder.



Parágrafo único. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de reunião;
- V - para atender questão de ordem regimental.

Art. 176. O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo razoável que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 177. Quando mais de um orador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no artigo.

CAPÍTULO II - APARTE

Art. 178. Aparte é a interrupção breve, cortês e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre matéria em debate.

§ 1º. O Vereador ao solicitar o aparte ao seu par, deverá formular o pedido, só se pronunciando se houver a concessão por parte do orador que estiver ocupando a tribuna.

§ 2º. Concedido o aparte, o tempo do orador que estiver ocupando a tribuna será descontado e o Vereador solicitante terá dois minutos para se pronunciar.

§ 3º. Não será registrado o aparte antirregimental.

Art. 179. É vedado o aparte:

- I - a qualquer pronunciamento do Presidente, quando no Exercício do cargo;



II - paralelo ao discurso ou sem licença do orador;

III - por ocasião do encaminhamento de votação, questões de ordem ou comunicação urgente;

IV - quando o orador, antecipadamente, declarar que não o concederá.

CAPÍTULO III - QUESTÃO DE ORDEM

Art. 180. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, na qual qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão, para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão "questão de ordem".

§ 1º. A questão de ordem deverá ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e fará referência à matéria tratada na ocasião.

§ 2º. Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º. O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder o prazo de dois minutos.

§ 4º. Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º. Se inconformado com a decisão, o Vereador poderá requerer, por escrito, ao Presidente ou ao Plenário, reconsideração sem efeito suspensivo, ouvindo-se em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá prazo máximo de três sessões plenárias para apresentar seu parecer.

Art. 181. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Parágrafo único. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo as alterações regimentais delas decorrentes, se este for o caso.

CAPÍTULO IV - DESTAQUE

Art. 182. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

§ 2º. O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.



Art. 183. Pode ser deferida pelo plenário a votação de proposições por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

CAPÍTULO V - DA PREFERÊNCIA

Art. 184. Denomina-se preferência à primazia na discussão ou na votação sobre outra ou outras.

§ 1º. O substitutivo tem preferência na votação sobre o projeto e o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre os demais.

§ 2º. Na votação de projetos, as emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - supressivas;

II - modificativas;

III - aditivas;

IV - substitutivas.

§ 3º. Após a votação das emendas, será votada a proposição principal.

§ 4º. As subemendas tem preferência na votação sob as respectivas emendas.

Art. 185. Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeito a votação, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO VI - DO PEDIDO DE VISTA

Art. 186. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa não esteja sujeita ao regime de tramitação de urgência.

§ 1º. O requerimento de vista será deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

§ 2º. Não poderá ser requerido pedido de vistas quando o Projeto estiver com seu prazo para apreciação esgotado.

CAPÍTULO VII - DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 187. As proposições serão submetidas a turno único de discussão e votação, excetuada:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - as matérias que exijam para aprovação quórum de maioria absoluta e dois terços;

III - quando solicitado por qualquer vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão apenas um turno de discussão e votação e não serão objeto do requerimento de que trata o inciso III deste artigo:

I - o julgamento das contas do ordenador de despesa do Município;



II - apreciação de veto;

III - os recursos contra os atos do Presidente;

IV - os requerimentos, moções e indicações sujeitas a debate de acordo com este Regimento;

V - o rito de que trata o Decreto-Lei 201/1967;

VI - a apreciação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final pelo plenário.

Seção II - Discussão

Art. 188. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 189. A discussão, respeitados os casos previstos neste regimento, será única, compondo a fase dos trabalhos destinados aos debates.

Art. 190. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único. O pedido de encerramento não sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Subseção Única - Do Adiamento de Discussão

Art. 191. O adiamento da discussão de qualquer matéria poderá ser requerido pelo Vereador sendo submetido à aprovação do plenário.

§ 1º. O adiamento será concedido para estudo da matéria, que será encaminhada para vistas, ao Vereador autor do pedido de adiamento.

§ 2º. O prazo de adiamento será definido pelo plenário.

§ 3º. Não se concede adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

Seção III – Votação

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 192. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Art. 193. A votação realizar-se-á após a discussão geral e, em não havendo quórum, dar-se-á na sessão seguinte.

§ 1º. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido quando ele próprio ou parente consanguíneo ou



afim até o primeiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 2º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 3º. O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 194. Esgotado o tempo regimental e se a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada, até que seja concluída a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 195. As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário previsto neste regimento, na Lei Orgânica Municipal, e nas Constituições Federal ou Estadual, exigindo quórum qualificado.

Art. 196. Nas deliberações da Câmara, o voto será público.

Subseção II - Dos Processos de Votação

Art. 197. Os processos de votação serão 02 (dois):

I - simbólico;

II - nominal.

Parágrafo único. O processo de votação pode ser realizado por meio de sistema eletrônico de contagem de votos.

Art. 198. A votação simbólica será regra geral para as deliberações, não sendo utilizada apenas por impedimento legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário:

§ 1º. Na votação simbólica o Presidente declarará aos Vereadores que sejam favoráveis à proposição que permaneçam como estão e os contrários que se manifestem.

§ 2º. Se houver dúvida sobre o resultado, o Presidente repetirá a votação ou determinará votação nominal, se algum Vereador requerer verificação de voto.

§ 3º. Qualquer Vereador poderá requerer verificação de votação, mediante processo nominal, sendo deferido de plano pelo Presidente.

§ 4º. É nula a votação realizada sem a existência de quórum, devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.

§ 5º. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 199. A votação nominal ocorrerá, se algum Vereador a requerer e o Plenário deliberar favoravelmente, ou por imposição legal.



§ 1º. Na votação nominal, será feita a chamada dos Vereadores, que responderão SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

§ 2º. O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará até a manifestação de todos os Vereadores, para, então, votar.

§ 3º. O resultado final da votação será proclamado pelo Presidente, que mandará ler os nomes dos que votaram sim e dos que votaram não, o que constará na ata da sessão.

Art. 200. Dependerá da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - criação, alteração, e extinção de cargos, funções e vantagens dos servidores públicos municipais;

II - votação do Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas e do Código Tributário;

III - empréstimos, auxílios, concessão de privilégios;

IV - autorização de créditos especiais;

V - rejeição de veto do Prefeito.

Art. 201. Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Administração Pública Municipal;

III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato.

Art. 202. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão desempatadas pelo voto do Presidente.

Seção IV - Do Adiamento da Votação

Art. 203. A votação poderá ser adiada uma vez, até a sessão plenária seguinte, a requerimento do líder, aprovado pelo plenário.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação nos seguintes casos:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - requerimento que, nos termos deste Regimento Interno, deva ser despachado de plano pelo Presidente ou submetido ao plenário na mesma sessão de apresentação;

IV - matéria em prazo fatal para deliberação.



Seção V - Da Declaração de Voto

Art. 204. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 205. A declaração de voto far-se-á durante a votação da propositura.

§ 1º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

§ 2º. A observância ao caput deste artigo é válida para as votações nominais, simbólicas e eletrônica.

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 206. Proposição é toda matéria sujeita à ampla publicidade em Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos.

Art. 207. As proposições podem consistir em:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto;

V - projeto de resolução;

VI - substitutivo, emenda e subemenda;

VII - indicação;

VIII - requerimento;

IX - pedido de informação;

X - pedido de providência;

XI - moção;

XII - recurso.

Parágrafo único. O pedido de informação e o pedido de providência independe de deliberação em plenário.

Art. 208. A proposição, quanto à forma e a redação, deverá:

I - principiar pelo número;

II - conter ementa e preâmbulo;



III - expressar o texto com clareza através de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas;

IV - ser assinada pelo autor ou autores;

V - vir acompanhada de exposição de motivos.

Art. 209. Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

CAPÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 210. A proposição poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º. Para fins de tramitação, considera-se autor o identificado como primeiro signatário, sendo os demais signatários apoiadores.

§ 2º. As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 3º. Quando se tratar de proposição de iniciativa de Comissão, são autores os integrantes desta.

Art. 211. A proposição será organizada em forma de processo pela secretaria, quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 212. As proposições de autoria de Vereador ou do Prefeito, serão apresentadas na Secretaria Administrativa da Câmara por meio físico ou meio eletrônico.

Parágrafo único. As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 272 deste Regimento.

Art. 213. Toda propositura dos Vereadores e do Prefeito que necessite de encaminhamento do Plenário, obrigatoriamente deverá ser solicitada junto à Secretaria Administrativa por meio físico ou eletrônico até às 12h do último dia útil que antecede a sessão, para análise do Presidente e possível inclusão em sua pauta.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no caput:

I - os requerimentos de urgência;

II - os demais casos resolvidos pela Presidência.

CAPÍTULO III - DA PREJUDICIALIDADE

Art. 214. Prejudicialidade é a condição em que incorrem certas proposições, face à rejeição ou aprovação pela Câmara de outras da mesma natureza.

Art. 215. Consideram-se atos prejudicados e serão arquivados por determinação do Presidente:

I - proposição idêntica à outra em tramitação;

II - proposição principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;



III - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, no intervalo de 60 (sessenta) dias, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou respondido de forma insuficiente ou resultante de modificação da situação anterior;

VI - a indicação de que trata este Regimento que, uma vez indicada, os demais vereadores podem fazer apenas o reforço verbal em plenário;

VII - a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Parágrafo único. Os atos prejudicados serão declarados de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 216. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção à cláusula de contrato ou de concessão sem a sua transcrição por extenso;

V - for redigida de modo que não se saiba a simples leitura;

VI - seja antirregimental;

VII - for apresentada por Vereador ausente à sessão, exceto quando se tratar de pedido de licença deste;

VIII - contrariar dispositivos das Constituições Federal e Estadual ou da Lei Orgânica do Município;

IX - contenha expressão ofensiva ou formule críticas a pessoas ou a outro poder;

X - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, no caso de projeto de lei;

XI - quando se tratar de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, que não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. Da decisão da Presidência caberá recurso ao Plenário, pelo autor da proposição, nos termos do art. 256 deste Regimento.



CAPÍTULO V - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 217. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia com os pareceres, compete ao Plenário a decisão.

§ 3º. Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.

Art. 218. O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa.

CAPÍTULO VI - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 219. Ao término de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do plenário.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Comissão ou a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO VII - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 220. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência simples;

II - urgência especial;

III - ordinária.

Art. 221. A urgência simples é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 222. Para a concessão da urgência simples, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria.

b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores.

II - o requerimento de urgência simples poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;



III - o requerimento de urgência simples não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência simples para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência simples já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência simples depende, para sua aprovação, de recebimento pelo Presidente e aprovação do plenário pelo quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 223. Concedida a urgência simples para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de urgência simples, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 224. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º. O requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de recebimento pelo Presidente e aprovação do plenário pelo quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica, o prefeito deve expor a relevância da matéria do pedido que julgar urgente.

§ 3º. A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 5º. Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso.

§ 6º. Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 225. Não se admite regime de urgência simples e regime de urgência especial nas proposições que versem sobre:

I - emendas a Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

II - orçamento;

III - deliberação das contas do Prefeito;

IV - Codificações, Estatutos ou Regulamentos.

Art. 226. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência simples e especial.



CAPÍTULO VIII - DOS PROJETOS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 227. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decretos legislativos;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação de projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso, e a data que a mesma entrará em vigor;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 228. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 229. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito.

Parágrafo único. Não serão aceitas propostas de emenda à Lei Orgânica:

I - na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;

II - que proponha a abolição da federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

Art. 230. A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quórum de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 231. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite a apreciação dos projetos de lei.



Art. 232. A matéria constante de proposta de emenda à Lei orgânica que for rejeitada, não poderá ser novamente proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. Considera-se rejeita a proposta de emenda à Lei Orgânica que:

- I - não tenha sido recebida pelo Presidente nos termos do art. 216 deste Regimento Interno;
- II - que receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo o parecer mantido pelo plenário;
- III - rejeitada pelo plenário da Câmara Municipal.

Seção III - Dos Projetos de Lei

Art. 233. Projeto de Lei é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 234. Na tramitação de Projetos de Lei que denominarem ruas, avenidas, parques, bairros, bem como quaisquer outros logradouros públicos da cidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação antes de apreciar o mérito do projeto de lei, requisitará ao Executivo, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias, a fim de evitar dupla denominação, assim como buscar a prova da existência do bem público a ser denominado.

Art. 235. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considera-se rejeitado o Projeto de Lei que:

- I - não tenha sido recebida pelo Presidente nos termos do art. 216 deste Regimento Interno;
- II - que receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo o parecer mantido pelo plenário;
- III - rejeitada pelo plenário da Câmara Municipal.

Art. 236. Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.



Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 237. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara, produzindo efeitos externos, sujeita a promulgação do Presidente da Câmara, dispensada a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, que dependerão de deliberação do plenário, entre outros:

- I - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;
- II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- III - concessão de títulos de cidadão honorário do Município;
- IV - outras formas autorizadas em lei e neste Regimento.

Seção V - Dos Projetos de Resolução

Art. 238. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, dispensada a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. São objetos de Projeto de Resolução, entre outros:

- I - regimento interno e suas alterações;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- III - destituição de membro da Mesa;
- IV - conclusões de Comissão de Inquérito, quando for o caso;
- V - julgamento de recursos;
- VI - demais atos de economia interna da Câmara.

CAPÍTULO IX - DAS INDICAÇÕES, DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA E DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 239. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, por se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 240. As indicações serão lidas no expediente, deliberadas no plenário e encaminhadas a quem de direito, independentemente de parecer.

Parágrafo único. Uma vez apresentada indicação sobre uma medida de interesse público, não poderá ser apresentada outra indicação sobre a mesma medida nos termos no art. 215, VI deste Regimento.



Art. 241. Pedido de providência é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas de caráter político-administrativo aos órgãos públicos municipais.

Art. 242. Pedido de informação é a proposição na qual o Vereador solicita esclarecimentos, por escrito, ao Executivo, sobre assuntos referentes à Administração, a serem prestados no prazo de trinta dias, a contar do protocolo do pedido.

Parágrafo Único. Considerando o tempo de serviço necessário para o atendimento das informações solicitadas, devido a sua complexidade, ou ao volume de cópias necessárias, poderá o Executivo em atenção ao princípio da economicidade, optar por colocar os documentos originais à disposição do requerente na repartição, devendo, neste caso, ser designado servidor do Executivo para prestar assessoria ao Vereador.

CAPÍTULO X - DOS REQUERIMENTOS

Art. 243. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Câmara, sobre assunto determinado, por Vereador ou Comissão.

Art. 244. Serão verbais, e não dependerão de discussão e votação, sendo imediatamente resolvidos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - retificação da ata;

III - inscrição de declaração de voto em ata;

IV - observância de dispositivo regimental;

V - verificação de votação e presença;

VI - justificativa de voto;

VII - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

VIII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer da Comissão;

IX - prejudicialidade da matéria;

X - suspensão da sessão, por prazo certo, para reunião de Comissão;

XI - suspensão da sessão, para anúncio de presença de autoridade executiva ou legislativa;

XII - requisição de documento, processo ou publicação necessária ao esclarecimento de matéria em discussão;

XIII - preferência.

Art. 245. Serão verbais e dependem da aprovação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - retirada pelo autor de proposição com parecer desfavorável;

II - prorrogação da Sessão;



III - encerramento de discussão;

IV - pedido de vistas;

V - recurso contra decisão de Questão de Ordem pelo Presidente.

Art. 246. Serão escritos e decididos de plano pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - juntada ou desentranhamento de documento;

II - renúncia de membro da Mesa;

III - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 247. Serão escritos e dependem de discussão e votação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - inserção nos anais da Câmara de documento não oficial;

II - urgência, retirada de urgência e adiamento de votação;

III - realização de sessão extraordinária, solene ou especial;

IV - convocação de Secretário Municipal;

V - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;

VI - constituição de Comissão Temporária ou de Representação Externa.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia, só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída, sendo votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

CAPÍTULO XI - DAS MOÇÕES

Art. 248. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º. As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - congratulações e aplausos.

§ 2º. A moção será subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores, e será lida e despachada para votação na Ordem do Dia, independentemente de parecer de Comissão.

§ 3º. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições municipais os pedidos de moção estarão suspensos.



CAPÍTULO XII - EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 249. Emenda é a proposição acessória que visa adicionar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo da proposição principal.

Art. 250. As emendas podem ser aditivas, modificativas, substitutivas ou supressivas.

§ 1º. Aditiva é a emenda que propõe um acréscimo ao artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição inicial.

§ 2º. Modificativa é a que se refere apenas à redação da proposição, sem alterar-lhe a substância.

§ 3º. Substitutiva é a que propõe a substituição de artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§ 4º. Supressiva é a que propõe a supressão, parcial ou total, de artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição.

§ 5º. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 6º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 251. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

§ 1º. As emendas e subemendas recebidos serão enviadas às Comissões Permanentes para pareceres, e após serem emitidos, serão discutidos e votados antes do projeto original, em turno único de votação.

§ 2º. A apresentação de emendas e subemendas não renova os prazos regimentais para que as Comissões se manifestem, mas apenas determina às mesmas uma nova apreciação da matéria, dentro de um prazo não superior a 5 (cinco) concomitantes para todas as Comissões competentes.

Art. 252. Os Projetos de Lei a serem apreciados em Sessão Extraordinária poderão receber emendas e subemendas até o momento anterior a sua votação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput do presente artigo, obrigatoriamente, emenda e subemenda deverão tramitar sob o regime de urgência simples.

Art. 253. Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebida emenda ou subemenda estranhas ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos à tramitação regimental.



Art. 254. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafo 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Seção Única - Da Mensagem Retificativa do Poder Executivo

Art. 255. O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagem retificativa às proposições de sua iniciativa, antes de as mesmas receberem parecer das Comissões.

§ 1º. Alterada a proposição na forma do caput, reiniciar-se-á sua tramitação, devendo ser incluída, com a alteração da proposta, na pauta da primeira sessão a se realizar após o recebimento da mensagem.

§ 2º. Os prazos constitucionais e regimentais de tramitação do projeto passam a contar da data do recebimento da mensagem pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIII - DOS RECURSOS

Art. 256. Caberá recurso ao Plenário, dentro do prazo improrrogável de dez dias, de decisão do Presidente, da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste regimento.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-lo fielmente.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Art. 257. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO VII - DA REDAÇÃO FINAL E DO AUTÓGRAFO

Art. 258. Terminada a votação, o projeto e as emendas serão encaminhados à Diretora Legislativa, para a elaboração da redação final e após à Mesa, para a remessa dos autógrafos ao Executivo.

§ 1º. Verificada na redação final inexatidão material, lapso ou erro manifesto no texto, a Mesa determinará as correções necessárias, comunicando-as imediatamente ao plenário.

§ 2º. Verificada a inexatidão, lapso ou erro, após a remessa de autógrafos ao Executivo, o fato será comunicado imediatamente pelo Presidente ao Prefeito, através de ofício, com o pedido de devolução do expediente para a necessária correção.



Art. 259. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias, e a sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente, dentro de dois dias úteis, após a aprovação da redação final, de forma a fixar claramente a data de entrega para a contagem dos prazos para sanção, promulgação e veto.

Parágrafo único. O início da contagem dos prazos dar-se-á no dia da entrega dos autógrafos ao Executivo, mediante recibo assinado.

TÍTULO VIII - DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO ÚNICO - DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS

Seção I - Da Análise Preliminar

Art. 260. Recebido o Projeto de Lei relativo ao orçamento, o Presidente da Câmara:

I - determinará:

- a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente.
- b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluindo os anexos.

II - encaminhará para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para instrução.

§ 1º. Para os fins deste Capítulo, consideram-se como Projetos de Lei dos orçamentos, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os Projetos de Lei que os altere.

§ 2º. Os procedimentos previstos para o Projeto de Lei do Orçamento Anual aplicam-se, no que couberem, aos demais projetos de lei referidos no parágrafo 1º

§ 3º. Subsidiariamente, naquilo que este Capítulo não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno, observáveis para o processo legislativo ordinário.

Art. 261. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao receber o Projeto de Lei do Orçamento Anual elaborará parecer preliminar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quanto à forma, legitimidade e documentos recebidos fundamentando às inconformidades verificadas.

§ 1º. Havendo a ausência de documentos ou inconformidades verificadas será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o Projeto de Lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 2º. Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue sua tramitação legislativa.



Seção II - Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

Art. 262. O Relator, em conjunto com o Presidente e demais membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, elaborará a agenda de instrução dos projetos de lei dos orçamentos, com as seguintes datas:

I - início e fim do período de realização das audiências públicas;

II - início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

III - início e fim do período de manifestação dos Vereadores sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas, no caso do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

IV - início e fim do período para apresentação de emendas;

V - início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;

VI - início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;

VII - início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º. O valor da Receita Corrente Líquida, para efeito de emendas impositivas e o valor individualmente permitido a cada Vereador e bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios de praxe, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Art. 263. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia da audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000.

§ 1º. No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara Municipal disponibilizará formulário na Secretaria Administrativa e em seu site, para preenchimento, por cidadão, ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido nos projetos de lei dos orçamentos.

§ 3º. Se o conteúdo da sugestão popular de que trata o § 2º for tecnicamente viável, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ajustá-lo aos projetos de lei dos orçamentos processando-a como emenda de relatoria.

§ 4º. A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação:



I - dará suporte logístico, administrativo e operacional;

II - poderá propor à Mesa Projeto de Resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico.

Seção III - Das Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 264. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual poderão ser entregues individualmente ou por Bancada e somente poderão ser apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução de que trata o art. 262 deste Regimento.

Art. 265. As emendas aos Projetos de Lei dos orçamentos não poderão ser aprovadas:

I - em relação ao Plano Plurianual, as que:

- a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo.
- b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município.
- c) criem programas sem a identificação dos elementos, destes, constantes do plano plurianual do Município.
- d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas.
- e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida, sem que seja para corrigir erro ou omissão.
- f) se refiram a receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão.
- g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS).
- h) afetem as metas fiscais.
- i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos.
- j) não indique os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores.
- k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo.

I - em relação às Diretrizes Orçamentárias às que desatendam as alíneas "d" a "k" do inciso anterior, ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o Plano Plurianual;

II - em relação ao Orçamento Anual, às que desatendam às alíneas "d" a "j" do inciso I, ou ainda:

- a) deixem de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



b) sejam incompletas deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Art. 266. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º. O Vereador e a Bancada Partidária que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo indicado na agenda de instrução referida no art. 262 deste Regimento, para efeitos da distribuição equitativa do percentual de 2% (dois por centos), da emenda individual, e 1% (um por cento), da emenda de bancada partidária, dentre os inscritos.

§ 2º. A divisão da emenda entre as bancadas partidárias inscritas será efetuada de acordo com a seguinte fórmula: (Observação: A fórmula em si está ausente no texto fornecido).

§ 3º. Cada vereador ou Bancada Partidária poderá apresentar, no máximo, 3 (três) emendas.

§ 4º. Para cada emenda de Vereador ou de Bancada, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até 5 (cinco) dias do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º.

§ 5º. A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários, como fonte, serão efetuadas de acordo com a ordem de apresentação pelos Vereadores ou Bancada.

§ 6º. A decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação sobre as emendas será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência dos elementos essenciais, o vereador ou a bancada terá 24 (vinte e quatro horas) para apresentar nova emenda.

§ 7º. O prazo previsto no parágrafo anterior será concedido uma única vez e, após o seu decurso, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitirá nova decisão fundamentada e, sendo novamente rejeitada, por ausência de elementos essenciais, o parecer será apreciado pelo plenário nos termos do art. 79 deste Regimento.

§ 8º. As emendas não admitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas.

§ 9º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emendas.

§ 10. Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e das emendas.

Seção IV - Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual em Sessão Plenária

Art. 267. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do Projeto de Lei do Orçamento Anual poderá ser reservada exclusivamente para sua discussão e votação.



Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

Art. 268. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de Lei do Orçamento Anual serão observados:

I - discussão das emendas, uma a uma, e depois o Projeto;

II - não se concederá vista de parecer do projeto ou de emenda;

III - terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e os autores das emendas;

IV - votação das emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo único. A Ordem do Dia no caso deste artigo, poderá ser prorrogada pelo Presidente da Câmara, até o encerramento da votação.

Art. 269. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere essa seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Art. 270. A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessão legislativa extraordinária, de modo que a discussão e votação dos projetos de lei do Orçamento Anual sejam deliberadas.

Parágrafo único. No caso do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada sua deliberação.

Art. 271. O Projeto de Lei do Orçamento Anual, depois de aprovado e elaborado a sua redação final, será enviado em autógrafo para sanção ou veto, não podendo ser motivo de alteração ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em sessão plenária, por proposta da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, justificando-se cada caso.

TÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 272. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;



IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto, sem, entretanto, direito a voto;

VIII - na apresentação da lista de assinatura, o primeiro signatário fará a indicação do Vereador que deverá exercer os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor da proposição;

IX - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

X - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

XI - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 273. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro dirigida ao Presidente de Câmara que, após aceitação, deverá ser deliberada pelo plenário.

§ 1º. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§ 2º. No momento da solicitação de que trata o caput deverá ser informado quem serão os convidados para debater bem como o tema da audiência.

Art. 274. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.



§ 1º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartadoo.

§ 2º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 3º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 4º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 5º. É vedada à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 275. A Mesa, tão logo seja aceita a audiência pelo plenário da Câmara, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório no mural e no site oficial da Câmara.

Art. 276. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III - DA TRIBUNA LIVRE
--

Art. 277. Fica instituída na Câmara Municipal a Tribuna Livre para tratar de assuntos de relevante interesse público.

§ 1º. O interessado deverá solicitar inscrição para falar, mediante requerimento informando o respectivo tema por escrito e apresentado na Secretaria da Câmara Municipal com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da Sessão ou, se extrapolado o prazo, depende de aprovação do Presidente.

§ 2º. Na Tribuna Livre poderá fazer uso da palavra até 3 (três) pessoas por sessão.

§ 3º. O tema ou assunto deverá ter relevância social e dependerá de prévio exame da Presidência da Câmara, podendo o interessado usar da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 4º. Distorcido o tema ou assunto pelo qual se inscreveu, será cassada a palavra do orador.

§ 5º. O retorno do mesmo orador ou representante da mesma instituição na Tribuna Livre só será permitida após o prazo de 02 (dois) meses, salvo autorização aprovada pela Mesa Diretora.

§ 6º. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:

I - por representantes de partidos políticos

II - por candidatos a cargos eletivos;

III - por integrantes de chapas aprovadas em convenção partidária.



Art. 278. A Tribuna Livre será suspensa a partir do dia 1º de junho nos anos em que houver eleições.

CAPÍTULO IV - DO TÍTULO DE "CIDADÃO MAXIMILIANENSE"
--

Art. 279. O Título de "Cidadão Maximilianense" poderá ser concedido pela Câmara Municipal no mês de dezembro para reconhecer e valorizar o trabalho individual de pessoas que, em qualquer área de atuação, independente de residir no Município, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Município.

§ 1º. Poderá ser conferido, mediante projeto de Decreto Legislativo de qualquer vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, Título de Cidadão Maximilianense a toda pessoa física imbuída de elevado espírito público, com relevantes serviços prestados ao município.

§ 2º. Cada vereador poderá propor a concessão de no máximo 1 (um) Título de Cidadão Maximilianense por Sessão Legislativa.

§ 3º. A pessoa física, para a concessão do Título de Cidadão Maximilianense, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter justificativa e currículo indicado pelo vereador;

II - não ter sido condenado criminalmente, podendo, entretanto, estar respondendo processo sem estar transitado em julgado, devidamente comprovado através de certidões expedidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual;

c) Justiça Eleitoral;

d) Departamento de Polícia Federal - DPF;

§ 4º. Recebidas às certidões de que trata o inciso II do parágrafo anterior, caso o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação verifique a existência de fator impeditivo à concessão do Título de Cidadão Maximilianense, deverá cientificar o autor, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se pretende dar continuidade ao processamento do projeto de decreto.

§ 5º. Caso o autor informe não ter interesse no processamento, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação determinará o seu arquivamento sem necessidade de concordância do plenário;

§ 6º. Caso o autor informe ter interesse no processamento, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitirá parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas neste Regimento, que deve ser deliberado pelo plenário para o prosseguimento ou não do Título de Cidadão Maximilianense.



§ 7º. O Presidente da Câmara Municipal, através de ofício, comunicará ao agraciado a concessão dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do respectivo Decreto Legislativo, informando-lhe sobre as providências pertinentes à formalização da entrega.

§ 8º. Aquele que teve seu título revogado, por requerimento de qualquer vereador aprovado por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, não poderá ser novamente indicado para o recebimento do Título de Cidadão Maximilianense.

§ 9º. A entrega do Título de Cidadão Maximilianense será feita pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal, em Reunião Solene convocada exclusivamente para este fim.

I - a requerimento do agraciado, a entrega poderá ser feita perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - no caso de falecimento do agraciado, a entrega do Título de Cidadão Maximilianense poderá ser feita à pessoa de sua família;

III - em caráter excepcional, por deliberação do Plenário, o Título poderá ser entregue fora do recinto do Plenário.

§ 10. O Diploma a ser entregue ao homenageado deve constar os nomes e as assinaturas do Vereador autor do Projeto de Decreto que originou a concessão, do Presidente e do Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

TÍTULO X - DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DO RITO DE JULGAMENTO

Art. 280. Recebido o processo de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer aprovando ou rejeitando as contas, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo no mural da Câmara e no site oficial da Câmara.

Art. 281. Após a publicação do parecer, o processo será encaminhado à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer aprovando ou rejeitando o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Recebido o processo pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, seu presidente mandará notificar o ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze dias) corridos contados do recebimento da notificação.

§ 2º. A notificação de que trata o parágrafo anterior será realizada pessoalmente por membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação acompanhada de servidor, sendo infrutífera, será realizada por meio eletrônico ou por afixação de edital no mural da Câmara Municipal.

§ 3º. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação não observar o prazo fixado no caput deste artigo, o Presidente da Câmara imediatamente designará Relator Especial, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer, respeitado o disposto do parágrafo anterior.



§ 4º. Exarado o parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ou pelo Relator Especial, nos prazos acima assinalados, o Presidente o incluirá na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 5º. A Câmara terá o prazo máximo de 100 (cem) dias, contados do recebimento do Processo do respectivo parecer do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas, prazo este que não correrá durante o recesso legislativo.

§ 6º. Decorrido o prazo de 100 (cem) dias, sem deliberação da Câmara, o parecer do Tribunal de Contas do Estado será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que seja votado o parecer.

Art. 282. O ordenador de despesa que está sendo julgado poderá apresentar manifestação sobre fato novo em qualquer fase do procedimento previsto neste capítulo.

Art. 283. Nas Reuniões em que forem discutidas as contas do Município, a Ordem do Dia poderá ser destinada exclusivamente à matéria.

§ 1º. Na sessão de que trata o caput, o ordenador da despesa em julgamento poderá apresentar defesa oral pessoal ou por seu procurador constituído pelo prazo de 20 (vinte) minutos, sem possibilidade de prorrogação.

§ 2º. O Presidente da Câmara notificará o ordenador de despesa em julgamento sobre a data da sessão prevista neste artigo bem como sobre o prazo de 24 horas para formular pedido de defesa oral e informar os dados do seu respectivo procurador junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 3º. Não será admitido aparte ou interrupções durante a defesa oral prevista neste artigo.

Art. 284. Em seu parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação apreciará as contas, o parecer prévio do Tribunal e as questões suscitadas.

§ 1º. A Comissão concluirá seus trabalhos pela apresentação de projeto de decreto legislativo.

§ 2º. O projeto de decreto-legislativo que acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será considerado:

I - rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 3º. O projeto de decreto-legislativo que não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será considerado:

I - aprovado se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - rejeitado se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para fins de elaboração da nova redação final.



§ 4º. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.

TÍTULO XI - DAS CONVOCAÇÕES E COMPARECIMENTO DO PREFEITO

CAPÍTULO I - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS OU TITULARES EQUIVALENTES

Art. 285. Compete à Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica, convocar os Secretários Municipais ou titulares equivalentes.

Art. 286. Na Sessão a que comparecer a autoridade do Executivo, poderá adotar o seguinte rito:

I - 5 (cinco) minutos para o Presidente expor os motivos da convocação;

II - 15 (quinze) minutos para a autoridade responder os questionados;

III - 3 (três) minutos para cada vereador levantar o número máximo de 3 (três) perguntas;

IV - 3 (três) minutos para responder os questionamentos de cada vereador do inciso anterior.

§ 1º. Se a autoridade, em sua exposição, versar sobre matéria estranha ao temário pré-fixado, poderá ser interpelado também sobre ela, logo que se esgotarem os itens do questionário objeto de convocação.

§ 2º. Não é permitido aos Vereadores, durante a exposição geral da autoridade, apartear-se e, nos esclarecimentos complementares levantar questão estranha ao assunto da convocação, salvo o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. A autoridade poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorem nas informações, estando todos sujeitos, durante a Sessão, às normas do Regimento.

CAPÍTULO II - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 287. O Prefeito poderá comparecer à Câmara, espontaneamente, para prestar quaisquer esclarecimentos, desde que haja entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.

Art. 288. Na reunião a que comparecer, o Prefeito fará, inicialmente, exposição sobre questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º. Durante a exposição do Prefeito não serão permitidos apartes, questões estranhas ao tema previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria.

§ 2º. Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão realizar questionamentos.

§ 3º. A cada pergunta, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.



§ 4º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

TÍTULO XII - DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO E LICENÇA DO PREFEITO

CAPÍTULO I - DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 289. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão, permanente ou temporária, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de decreto-legislativo, a Mesa oficiará o executivo, solicitando que este preste os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 290. A solicitação de licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 291. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pelo plenário em sessão extraordinária convocada para este fim.

TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS ALTERAÇÕES E REFORMAS

Art. 292. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado através de Projeto de Resolução mediante proposta:

I - da Mesa Diretora;

II - de um terço dos Vereadores.

§ 1º. A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido proposta, permanecerá por 15 (quinze) dias na Comissão competente para recebimento de emendas.

§ 2º. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

§ 3º. Considera-se reforma ou alteração para os fins deste artigo, a mudança de mérito de qualquer dispositivo.



TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 293. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições previstas no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 294. Este Regimento Interno entra em vigor em 01 de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário e a Resolução nº 003/1991, que trata do Regimento Interno anterior, e todas as disposições em contrário.